

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados ("ANPD") publicou hoje a [Resolução CD/ANPD nº 18/2024](#), que aprovou o Regulamento sobre a atuação do Encarregado de Dados Pessoais ("Regulamento" e "Encarregado", respectivamente). O Regulamento já está em vigor e tem como objetivo estabelecer normas complementares sobre a atuação do Encarregado nas organizações, conforme previsto no artigo 41 da Lei Geral de Proteção de Dados ("LGPD").

Dentre as principais implicações decorrentes do Regulamento estão:

- **Ato Formal.** Exigência de ato formal para indicação do Encarregado, por meio de um documento escrito, datado e assinado, no qual constem as formas de atuação e as atividades a serem desempenhadas;
- **Encarregado Substituto.** Em caso de ausências, impedimentos e vacâncias do Encarregado, deverá haver um Encarregado substituto formalmente designado;
- **Operadores.** A indicação do Encarregado por Operadores é facultativa, mas será considerada política de boas práticas de governança;
- **Divulgação da Identidade.** Exigência de divulgação da identidade (nome completo ou nome empresarial + nome da pessoa física responsável) e informações de contato do Encarregado, devidamente atualizadas, no sítio eletrônico do agente de tratamento, de forma clara, objetiva, em local de destaque e de fácil acesso. Caso o agente de tratamento não possua sítio eletrônico, a identidade poderá ser divulgada em seus canais de comunicação disponíveis;
- **Comunicação em Língua Portuguesa.** O Encarregado deverá ser capaz de se comunicar com os titulares e com a ANPD em língua portuguesa, de forma clara e precisa;
- **Acúmulo de Funções.** O Encarregado poderá acumular funções e exercer as suas atividades para mais de um agente de tratamento, desde que seja de possível conciliação e inexista conflito de interesse;
- **Conflito de Interesse.** A existência de conflito de interesse poderá ensejar aplicação de sanções ao agente de tratamento, sendo responsabilidade deste tomar as providências necessárias para afastar o conflito de interesse; e
- **Deveres do Agente de Tratamento.** O agente de tratamento deverá prover ao Encarregado os meios necessários para exercício de suas atribuições, garantir sua autonomia técnica e acesso direto às pessoas de maior nível hierárquico dentro da organização.

Além das atividades e competências previstas no artigo 41, §2º da LGPD, o Regulamento atribuiu ao Encarregado a responsabilidade de tomar as medidas necessárias para atendimento às solicitações da ANPD e prestar assistência e orientação ao agente de tratamento para:

1. Registrar incidentes de segurança e operações de tratamento de dados pessoais;
2. Elaborar Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais ("RIPD");
3. Criar e implementar processos internos de supervisão e mitigação de riscos, assim como um programa de governança em privacidade e políticas internas;
4. Adotar medidas técnicas e administrativas de segurança;
5. Acompanhar o desenvolvimento de novos produtos e serviços (*Privacy by Design*);
6. Elaborar instrumentos contratuais relacionados ao tratamento de dados pessoais;
7. Monitorar transferências internacionais de dados.

No mais, os agentes de tratamento de pequeno porte seguem desobrigados a indicar um Encarregado, exceto quando realizarem tratamento de dados de alto risco.

Por fim, o Regulamento ressalta que o responsável pela conformidade do tratamento de dados pessoais com a LGPD é do agente de tratamento, sendo que o desempenho das atribuições pelo Encarregado não confere a ele tal responsabilidade perante a ANPD.

Nosso time de Proteção de Dados & Privacidade segue acompanhando o assunto e está à disposição para quaisquer esclarecimentos e para prestar assessoria sobre o tema.

**Fonte:** [Veirano Advogados](#), em 17.07.2024